



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 06/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei 5.803, de 07 de novembro de 2013, que institui o Fundo Municipal do Idoso no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 89.1.2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração da LM 5.803/2013. Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Arts. 30, I, e 230, ambos da CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaiás José de Santana, pelo qual se busca alterar a Lei Municipal 5803/2013, que instituiu o Fundo Municipal do Idoso em Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa a intenção de adequar a legislação municipal às transformações ocorridas acerca do tema nos últimos anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Ainda segundo a Mensagem, além da modificação de algumas expressões utilizadas no ordenamento jurídico atual, a propositura visa ampliar as formas de captação de recursos em prol do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como assegurar a transparência e a eficiência na gestão e aplicação dos valores.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. O direito da pessoa idosa à uma vida digna e de qualidade, com manutenção de suas necessidades básicas garantidas pelo Poder Público e pela sociedade está previsto no artigo 230 da CF, que assim dispõe:

CF, Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

3. Inegável, portanto, o dever do Município de fomentar o cumprimento de tal ditame constitucional.

4. A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 61, incisos I e III, estabelece a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LOM, Artigo 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

5. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente *gestão do patrimônio público*, função típica do Executivo Local.

6. A presente propositura não encontra óbices constitucionais ou legais para sua tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***está apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

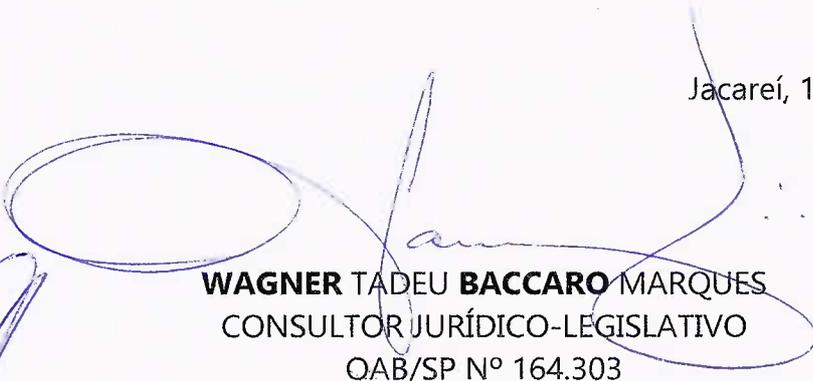


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento; c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania

4. Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 18 de abril de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-Legislativo
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933